

TC 003.884/2016-3

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Iati - PE.

**Responsáveis:** Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15 e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Luiz Tenório Falcão, na condição de ex-prefeito à época dos fatos (período de gestão: 2001 a 2004, peça 3, p. 76), e da empresa contratada Megaplan Consultoria Administrativa Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 451/2002, Siafi nº 477496 (peça 1, p. 33 e respectivo Anexo II- Cláusulas padrão, pp. 17-31), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iati - PE em 9/12/2002, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água.

2. O procedimento administrativo foi encaminhado para autuação nesta Secretaria, nos termos da Portaria-Segecex nº 22, de 25/10/2016, que atribui responsabilidade para instrução e prosseguimento dos processos de tomadas de contas especial relacionados à Função Saúde, agrupados por irregularidades, às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Quadro II - Informações gerais do convênio (peça 1, p. 33) foram previstos R\$ 404.040,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.040,40 corresponderiam à contrapartida.

4. Suportados pela nota de empenho nº 2002NE001876, no valor de R\$ 400.000,00 e emitida em 9/12/2002 (peça 1, p. 13), os recursos federais foram creditados em três parcelas na conta específica nº 6643-5 do Banco do Brasil, agência nº 2017-5 (peça 1, pp. 195-209 e peça 3, p. 85) conforme tabela abaixo:

Nº da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data do crédito
3564	160.000,00	5/6/2003	9/6/2003
8369	120.000,00	31/12/2003	7/1/2004
901409	120.000,00	1º/6/2004	3/6/2004
<b>Total</b>	<b>400.000,00</b>	-	-

5. Com vigência inicial até 9/10/2003, prorrogada sucessivamente para 4/4/2004 pelo 1º Termo "de ofício" de prorrogação de vigência (peça 1, p. 47), para 30/10/2004 pelo 2º Termo (peça 1, p. 53), e para 1º/4/2005 por meio do 3º Termo (peça 1, p. 75), o ajuste previa a apresentação da prestação de contas até 1º/4/2005, conforme expresso na última prorrogação, já referenciada.

6. O procedimento administrativo de tomada de contas especial - TCE foi instaurado em 29/10/2015, por meio da Portaria nº 307 (peça 1, pp. 3-5) motivado pela impugnação das despesas por irregularidades na execução física do objeto e pela não consecução dos objetivos, produzindo-se o relatório datado de 23/11/2015 (peça 3, pp. 107-115) que concluiu pela imputação de responsabilidade

solidária do Sr. Luz Tenório Falcão e da empresa Megaplan Construções e Serviços Ltda., pelo débito de R\$ 400.000,00.

7. Constatase que entre a data limite para apresentação da prestação de contas, 1º/4/2005, e a data da instauração da TCE, 29/10/2015, transcorreram mais de dez anos. Verifica-se, entretanto, que, no período, oportunidades de exercício do direito ao contraditório foram propiciadas aos responsáveis, prefeito municipal à época e representante da empresa contratada, assim como aos prefeitos sucessores, com vistas à adoção de medidas para apresentação ou complementação de prestação de contas e ao pagamento do débito imputado, conforme tabela a seguir:

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Localização</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Cargo</b>
Notificação nº 92/2004	19/2/2004	Peça 1, pp. 55-57	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Solicitação de documentação	22/11/2004	Peça 1, p. 107-111	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Solicitação de documentação	22/12/2004	Peça 1, pp. 119-121	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 237/07	15/2/2007	Peça 1, pp. 255-257	Hemani Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2005-2008
Notificação nº 16/2011	14/1/2011	Peça 1, p. 41	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 2075/2011	15/6/2011	Peça 1, p. 267	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 048	15/6/2011	Peça 1, p. 269	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 071/2011	15/9/2011	Peça 2, p. 44	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 2905/11	15/9/2011	Peça 2, p. 50	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 6/2012	21/3/2012	Peça 2, p. 52	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 358/2014	10/3/2014	Peça 2, p. 64	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 381/14	10/3/2014	Peça 2, p. 72	Hemani Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2005-2008
Notificação nº 103/2014	15/8/2014	Peça 3, p. 4	Jorge de Melo Elias	Ex-Prefeito 2013-2016
Notificação nº 105/2014	15/8/2014	Peça 3, p. 10	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 306/2015	27/3/2015	Peça 3, p. 26	Edmilson Carlos de Assunção Lyra Júnior	Representante da Empresa Contratada
Notificação nº 01/2015	23/11/2015	Peça 3, p.105	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 02/2015	23/11/2015	Peça 3, p. 104	Edmilson Carlos de Assunção Lyra Júnior	Representante da Empresa Contratada

8. A inscrição dos responsáveis no Sifi foi efetivada em 27/5/2015 por meio das notas de lançamento 2015NL000174 e 175 (peça 3, pp. 50-54), e atualizada em 23/11/2015 por meio das notas de lançamento 2015NL000414 e 415 (peça 3, pp. 94-100).

9. Relatório de auditoria nº 20/2016 e respectivo certificado de auditoria, assim como o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 3, pp. 141-146). A ciência ministerial consta à peça 3, p. 147.

10. A instrução de peça 6, em sua conclusão, parágrafos 39 e 40, entende que deve haver atribuição de responsabilidade solidária dos Srs. Luiz Tenório Falcão e Hernani Tenório Falcão pelo débito de R\$ 400.000,00 e a isenção de responsabilidade da empresa Megaplan Construções & Serviços Ltda., tendo em vista a informação constante do relatório nº 3, relativo à visita técnica realizada em 18/8/2015 (peça 1, pp. 161-163) asseverando a execução de 100% das obras previstas no plano de trabalho.

## EXAME TÉCNICO

11. Assim, a instrução de peça 6, com a qual anuíram o Pronunciamento da Subunidade, peça 7, e o da Unidade, peça 8, propôs o seguinte:

41.1 realizar a citação dos Srs. Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15 e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91, ex-prefeitos municipais de Iati – PE nos quadriênios 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 451/2002 de propiciar segurança sanitária, por meio do fornecimento de água tratada à população da cidade, e propiciando a ocorrência de dano ao erário, com infração ao disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.000,00	9/6/2003
120.000,00	7/1/2004
120.000,00	3/6/2004

Valor atualizado até 30/5/2017: R\$ 867.547,49.

41.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

12. Na peça 9, consta Despacho do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho no seguinte teor:

Considerando que a matriz de responsabilização apresentada na instrução processual (Peça nº 6) pode ensejar, nesta etapa, maior discussão sobre os responsáveis a serem citados, determino o envio dos autos ao Ministério Público junto ao TCU para que se digne a consignar a sua manifestação, por escrito, sobre a cadeia de responsabilidades apontada no presente feito.

13. Na peça 10, o Ministério Público manifesta-se “...de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica.”. E, na peça 11, o Despacho do relator diz: “Acolhendo os posicionamentos consignados pelo Ministério Público junto ao TCU (Peça nº 10) e pela unidade técnica (Peça nº 6), autorizo a realização da citação solidária dos Srs. Luiz Tenório Falcão e Hernani Tenório Falcão.”.

14. Por meio do Ofício 0697/2017-TCU/SECEX-RS, de 8/8/2017, peça 16, procedeu-se à citação do Sr. Hernani Tenório Falcão (CPF: 943.539.804-91), expediente não recebido, peça 41, o qual foi repetido mediante o Ofício 0809/2017-TCU/SECEX-RS, de 6/9/2017, peça 23, que tampouco foi recebido, peça 29. Tentou-se outra vez por intermédio do Ofício 0810/2017-TCU/SECEX-RS, de

6/9/2017, peça 23, e do Ofício 0811/2017-TCU/SECEX-RS, de 6/9/2017, peça 24, ambos recebidos em 27/9/2017, peças 39 e 40.

15. Por sua vez, por meio do Ofício 0698/2017-TCU/SECEX-RS, de 8/8/2017, peça 17, recebido em 16/8/2017, peça 18, procedeu-se à citação do Sr. Luiz Tenório Falcão (CPF: 100.153.024-15). Consoante consta na peça 26, o responsável Luiz Tenório Falcão, em documento datado de 31/8/2017 e protocolizado em 11/9/2017, requereu cópia integral do processo e dilação de prazo para o atendimento ao ofício. Na peça 27, consta Pronunciamento da Unidade concedendo prorrogação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, sendo esse Pronunciamento retificado pelo de peça 28, que concede prorrogação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo de entrada da solicitação, 11/9/2017.

16. Conforme documento de peça 32, o vencimento do prazo concedido ao responsável Luiz Tenório Falcão, já computada a prorrogação, expirou em 26/9/2017. E o prazo para atendimento à citação do responsável Hernani Tenório Falcão findou em 12/10/2017.

17. Como nenhum dos dois responsáveis - Luiz Tenório Falcão e Hernani Tenório Falcão - atendeu à citação, são ambos considerados revéis para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

18. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, os responsáveis deveriam ter-se esmerado em provar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mas, como exposto, não o fizeram. Pelo fato de, devidamente citados, não produzirem defesa, sendo revéis, não há falar na aplicação do § 1º do art. 12 da Lei 8.443/1992, ou seja, na concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida aos responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal ali estabelecido nem tampouco na possibilidade de sanarem o processo consoante o § 2º desse mesmo artigo, dando-se prosseguimento ao processo; no sentido de, ante a revelia, estarem as contas em condições de serem, desde logo, apreciadas no mérito, citam-se os Acórdãos 4072/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara e 6182/2011 - TCU - 1ª Câmara.

19. Também, consoante exposto no parágrafo 7 desta instrução, não incide a dispensa prevista no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

20. Enfatiza-se aqui que o entendimento da instrução de peça 6 acerca da responsabilização solidária dos Srs. Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15, e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91, como se expôs, foi submetido pelo Relator ao Ministério Público junto a este Tribunal que com ele concordou, parágrafos 12 e 13 desta instrução.

21. Destaca-se, dada a sua importância, tal entendimento, da instrução de peça 6, transcrevendo seus parágrafos 35-38:

35. Em que pese o fato dos pagamentos à empresa contratada terem se verificado no período delimitado entre 15/10/2003 e 21/06/2004, como explicitado na tabela constante do item 26 retro, a execução das obras objeto do convênio em comento adentrou a gestão do prefeito sucessor, Sr. Hernani Tenório Falcão, como referido nos relatórios de visita técnica relacionados na tabela constante do item 21 acima.

36. Ante a inexistência, nos autos, de evidência de que o Ex-Prefeito Hernani Tenório Falcão tenha atuado no sentido de prevenir ou sustar a inadimplência do município junto à Administração Federal, nem atuado com vistas à restituição dos valores correspondentes às despesas impugnadas, forçoso é reconhecer sua responsabilidade, em solidariedade com o Sr. Luiz Tenório Falcão, motivos pelos quais se proporá sua citação, em vista, ainda, da não aprovação da prestação de contas por ele apresentada, em consonância com a Súmula 230 do TCU, in verbis:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

37. Nesse sentido, o enunciado do Acórdão nº 7442/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria

do Ministro Bruno Dantas:

A responsabilidade do prefeito sucessor não se restringe ao mero encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar que a documentação atende às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo, sob pena de sujeitar-se à aplicação da Súmula TCU 230.

38. Oportuno informar que as medidas buscando sustar a inadimplência do município de modo a permitir a assunção de novos compromissos com a administração federal só vieram a ser iniciadas pelo Prefeito Jorge de Melo Elias, por meio de representação de improbidade administrativa contra os Ex-Prefeitos Luiz Tenório Falcão e Hernani Tenório Falcão, apresentadas ao Ministério Público Federal em 31/3/2015 (peça 3, pp. 34-44).

22. Consoante voto da Ministra Ana Arraes no processo 000.816/2014-0, julgado pelo Acórdão 4642/2015 – TCU – 2ª Câmara,

A ausência de prestação de contas impede a comprovação da execução do objeto do convênio e configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

23. Em função disso, propor-se-á, a seguir, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15, e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91, com fundamento na alínea “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal:

a) considerar revéis Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15, e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91 para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

b) julgar irregulares as contas dos Senhores Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15, e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91, com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, nos termos dos artigos 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data das transferências do valor impugnado até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.000,00	9/6/2003
120.000,00	7/1/2004
120.000,00	3/6/2004

c) com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, remeter cópia deste acórdão ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

Secex/RS, em 19 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
ANDRÉ PINTO RODRIGUES  
AUGC – Mat. 3244-7